



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001191-17.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante EDIMILSON RICARDO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 1001191-17.2024.8.26.0101

Apelante: *Edmilson Ricardo Alves*

Apelada: *Prefeitura de Caçapava*

Comarca: *Caçapava*

Vara: *1ª Vara Cível*

Magistrado: *Dr. Marcilio Moreira de Castro*

TJSP (voto n° 24953)

Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais – Enchente – Construção irregular próxima a córrego - Conjunto probatório constante nos autos demonstrando que o volume pluviométrico atingido na data dos fatos ocorreu acima do normal, no entanto, é dever da municipalidade proceder a adequação do local para evitar novos alagamentos e enchentes – Necessidade da realização de obras públicas - Omissão da demandada, referente a fiscalização, contenção e mitigação – Culpa concorrente - Nexos causal configurado – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido

Apelação cível manejada por **Edmilson Ricardo Alves** nos autos de demanda indenizatória pelo rito comum ajuizada em face da **Prefeitura de Caçapava**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, sob o fundamento de intensa e excepcional precipitação pluviométrica no dia e local dos fatos, caracterizada força maior, afastada, por conseguinte, a responsabilidade da Municipalidade.

Vindica o apelante a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a Municipalidade foi omissa no seu dever de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 237/239).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda indenizatória movida por **Edmilson Ricardo Alves** em face do **Município de Caçapava**, ao argumento de que, no dia 22/12/2023, após chuva intensa no município, houve o extravasamento do Ribeirão Dois Córregos, que ocasionou enchente em sua residência, acarretando a perda de seus móveis, utensílios e eletrodomésticos.

Alega que o infortúnio decorreu não apenas das fortes chuvas que acometeram o município na data dos fatos, mas também de falhas na prestação do serviço público, de responsabilidade do apelada, que deveria prevenir esse tipo de incidente.

Sustenta que a enchente ocorreu, em razão da má conservação das vias públicas, pontes, bueiros e limpeza inadequada do Ribeirão Dois Córregos, que banha a região onde situa sua residência.

Por sua vez, o Município de Caçapava alega que se trata de área irregular, sem processo de REURB, sem cadastramento, sem respeito a faixa não edificável de 30 metros do ribeirão, implantada abaixo do nível da rua (soleira negativa), situado à Rua Francisco José Assis, 242 – Vila Favorino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Pois bem.

A **Constituição da República** consagrou expressamente a **responsabilidade civil do Estado** em seu **art. 37, §6º**, o qual enuncia que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Calcado nestas premissas constitucionais, o autorizado escólio de **HELY LOPES MEIRELLES** nos ensina que *“harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda, pela hipertrofia dos privilégios estatais”*¹.

Neste contexto, o próprio **Pretório Excelso** reconhece a responsabilidade objetiva da Administração Pública pela omissão no dever de vigilância e falha na prestação e organização do serviço, afirmando que *“não há espaço para afastar responsabilidade independentemente de culpa, mesmo sob a ótica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo”* (STF, 1ª Turma. RE nº 598.356/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 08/05/2018, DJE 01/08/2018).

Deveras, o sistema constitucional de responsabilidade civil do Estado adota a teoria do risco administrativo, dispensando-se, deste modo, a necessidade da demonstração da culpa para imposição do dever de ressarcimento, bastando a comprovação da

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 660.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

efetiva ocorrência do dano e da respectiva relação de causalidade com a atuação estatal.

É dizer, em outras palavras, que as pessoas jurídicas de direito público, além das de direito privado prestadoras de serviço público, são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes causarem à esfera de direitos de outrem, bastando, para tanto, o delineamento do **ato causador** (conduta), do **dano** e do **nexo de causalidade** e da **ausência de causa excludente de responsabilidade**.

No caso em testilha, conforme se verifica e devidamente comprovado nos autos pelo documento extraído do site do CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (doc. 02), na data da suposta inundação relatada pelo autor, ocorreu um grande volume de chuvas, em um curto período de tempo - o que se agravou ainda mais em virtude de uma tromba d'água na jusante do Ribeirão da Divisa, à beira do qual está situada a Vila Favorino.

Evidente, portanto, a existência de caso fortuito e força maior, em decorrência da chuva torrencial, que atingiu não somente a região do autor, como todo o Município.

Somado ao caso fortuito e à força maior, observa-se que o imóvel do autor foi construído irregularmente e com soleira abaixo do nível da rua, o que, também, em tese, romperia o nexo causal e afastaria a responsabilidade civil.

Não obstante, ressalta-se que as obras concernentes às galerias de águas pluviais são de suma importância para

evitar o alagamento dos logradouros, elas abrangem “*não só o escoamento das águas domiciliares, como o das vias públicas, conjugadas com as obras conexas de retificação, alargamento e proteção das margens dos rios e córregos que banhem ou atravessem a cidade, com transbordamentos danosos a seus habitantes*” (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 457)

Nessa toada, em que pese a argumentação apresentada pelo Município, no sentido de que não houve a comprovação de que foi o ente público quem deu causa à inundação, cujo fator preponderante e extraordinário, no seu entender, seriam as intempéries que castigaram a cidade e ocasionaram volume anormal de precipitação, fato é que a ela **incumbia a realização de obras públicas para regularização da área**, contribuindo, com culpa, ante a negligência observada, para o agravamento da situação na localidade.

Ainda que tenha havido volume pluviométrico atípico, como aduziu o Município ao longo de toda a fase instrutória na tentativa de sobrepujar a pretensão inicial com o argumento da existência da excludente de força maior, é de observar que não houve qualquer comprovação, ao arrepio do art. 373, inciso II, do CPC, de tentativas de solucionar o problema, obrigação que lhe era inafastável, tornando-se, por consequência, cada vez mais grave a situação concernente à residência do autor e dos demais moradores.

Entretanto, a omissão estatal vai além e deriva, de modo incipiente e mais importante, da ausência de fiscalização e permissividade no surgimento de comunidade irregular, de expressiva envergadura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Isto implica afirmar que o Município tem o dever de evitar ocupações irregulares em situação de risco ou que estejam sujeitas aos riscos próprios das inundações por enchentes ou transbordos de córregos, de sorte que a sua própria deficiência fiscalizatória ou em adotar medidas de regularização à preservação da segurança na ocupação do solo urbano acena para a responsabilidade civil do Estado.

Ora bem, justamente por se tratar do avanço de construções particulares em área pública não edificável, incumbia à Administração a **fiscalização, contenção e mitigação** de todas as irregularidades urbanísticas e ambientais, assumindo a responsabilidade pelos danos que poderiam advir de sua omissão.

Vislumbra-se, portanto, a existência do nexo de causalidade entre os efeitos patrimoniais sofridos e a ausência de conduta do ente municipal, denotando verdadeira e inequívoca falha na prestação de serviço.

No entanto, há que se reconhecer que a responsabilização da Municipalidade merece ser atenuada em virtude da cabal existência de **culpa concorrente do demandante**, pois, a despeito das mazelas sociais que o afligem, não lhe é permitido erigir um imóvel em situação totalmente irregular face aos aparatos normativos (locais, estaduais e federais).

A este respeito, a doutrina de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** elucida que:

“Fala-se em culpa concorrente quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

comportamento culposo de ambos. [...] A vítima também concorre para o evento, e não apenas aquele que é apontado como único causador do dano. [...] Vê-se do exposto que na culpa concorrente as duas condutas do agente e da vítima concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando para tanto, com o efetivo auxílio da vítima.” (Programa de Responsabilidade Civil, 16ª Edição, São Paulo: Atlas, 2023, p. 56/57)

Conforme alhures esposado, o apelante construiu sua residência em uma área irregular, sem processo de REURB, sem cadastramento, sem respeito a faixa não edificável de 30 metros do ribeirão, implantada abaixo do nível da rua (soleira negativa), situado à Rua Francisco José Assis, 242 – Vila Favorino, concorrendo de forma decisiva para a ocorrência do evento danoso, sendo impossível não cogitar de sua participação, o que afasta a responsabilização extrapatrimonial.

Os impactos ambientais e sociais oriundos da ocupação ilegítima estão em manifesta sintonia com a ausência de fiscalização estatal, exsurgindo a conclusão de que **ambos concorreram para o dano experimentado**.

Ante o exposto, impõe-se a reforma da veridccção singular, tão somente para o fim de condenar a Municipalidade ao pagamento de **indenização material**, a ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação de recibos, notas fiscais, orçamentos, ou outros documentos hábeis a demonstrar a titularidade e extensão dos prejuízos materiais suportados, referentes aos móveis, utensílios e eletrodomésticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Anote-se que os valores devidos serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (súmula nº 4310 do A. STJ), de acordo com o Tema nº 905 do A. STJ e com o Tema nº 810 do E. STF, observada a EC nº 113/2021 a partir de sua vigência (09/12/2021).

Como corolário lógico do julgamento, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC, inverte-se a metade do ônus sucumbencial em desfavor do apelado, impondo-se a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios de sucumbência a serem arbitrados por ocasião da liquidação do julgado, observada eventual gratuidade, se o caso, nos termos do **art. 85, §§2º, 3º e 4º, inciso II, do CPC**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão em sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator